

PROCESSO

07.15 0001/2021

DATA

15.07.2021



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ELEMENTOS DO PROCESSO

ANDAMENTO

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 13/2021

ASSUNTO: Institui no município de Delmiro Gouveia/Al, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos-TSLR, e dá outras providências nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº 11.445/2007.

ANEXOS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 09/09/2021

2ª Votação 09/09/2021

Presidente

1º Secretário

ELEMENTOS DO PROCESSO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

APROVADO

1ª Votação 09 / 09 / 2021

2ª Votação 09 / 09 / 2021

Presidente

1º Secretário

MENSAGEM DE LEI Nº 13/2021

Delmiro Gouveia/AL, 14 de julho de 2021.

Ao Exmo. Senhor

MARCOS ANTONIO SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia/AL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



A Prefeita do Município de Delmiro Gouveia/AL, vem respeitosamente, requerer de Vossa Excelência, com a urgência que o caso requer, a apreciação e votação, numa única sessão parlamentar, dispensados os interstícios legais do PROJETO DE LEI Nº. 13/2021, o qual dispõe sobre **"instituição no âmbito do Município de Delmiro Gouveia/AL, da Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, e dá outras providências nos termos da Lei Federal nº. 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº. 11.445/2007."**

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre "instituição no âmbito do Município de Delmiro Gouveia/AL, da Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, e dá outras providências nos termos da Lei Federal nº. 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº. 11.445/2007."

O presente Projeto de Lei se justifica na real necessidade deste ente Municipal incrementar a arrecadação, pois o Município sempre arcou com recursos próprios a coleta de resíduo sólido da região.

A matéria que estamos encaminhando para apreciação desta casa tem por finalidade a instituição da Taxa de Coleta de Lixo no nosso município.

Em tempos de responsabilidade fiscal, demanda-se a maximização das receitas próprias municipais, somando-se à necessidade de promoção de políticas públicas voltadas a uma maior justiça tributária e fiscal.

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DA PREFEITA



PROJETO DE LEI N.º 13, DE 14 DE JULHO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 09 / 09 / 2021

2ª Votação 09 / 09 / 2021

Presidente _____

1º Secretário _____

Institui no âmbito do Município de Delmiro Gouveia/AL, a Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, e dá outras providências nos termos da Lei Federal nº. 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº. 11.445/2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA aprovou e eu, **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Delmiro Gouveia/AL, a Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR.

Art. 2º - A Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

§ 1º - São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º A - utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º O - fato gerador da Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3º - A Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR tem incidência anual.

Art. 4º - A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

§ 1º - Fica fixado o valor da Taxa Anual de R\$ 90,00 (noventa reais) para imóveis residenciais, de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para imóveis comerciais e R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) para imóveis industriais.

§ 2º - Os proprietários de imóveis localizados na Zona Rural do Município estão isentos do pagamento dos valores instituídos nesta Lei.

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000.
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DA PREFEITA**

§ 3º - Os valores constantes desta Lei serão reajustados anualmente pelo índice IPCA/IBGE acumulado do período.

Art. 5º - O sujeito passivo da Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

Art. 6º - Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TSLR, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Delmiro Gouveia/AL.

Art. 7º - A Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR será lançada de ofício pelo setor de tributos do Município, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º - A notificação do lançamento da TSLR se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.

§ 2º - O sujeito passivo da TSLR, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

Art. 8º - O lançamento da TSLR, poderá ser:

I – individual;

II – em conjunto com outros tributos; ou

III – por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no município, decorrente de convênio celebrado com o Município de Delmiro Gouveia/AL.

Art. 9º - Na hipótese de inadimplência da TSLR, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal de Delmiro Gouveia/AL.

Art. 10 - Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000.
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DA PREFEITA**

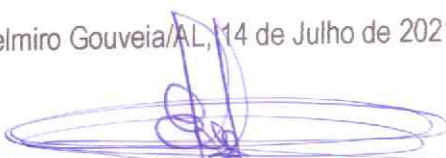
Frisa-se que o presente projeto de Lei, portanto, é de alta importância ao Município como um todo, tanto pelo aspecto formal, quanto pelo aspecto da promoção de equilíbrio da relação receita x despesa, e a melhora da arrecadação municipal e de justiça fiscal, tendo em vista o evidente déficit financeiro.

As despesas anuais no município com o serviço de coleta de resíduo sólido giram em torno de R\$ 1.356.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil reais) anuais. Sendo aprovada a Taxa de Coleta de Lixo, o serviço será pago por todos os usuários do serviço e, consequentemente, haverá uma importante economia aos cofres públicos municipais.

Em razão dos prazos a serem cumpridos, por força das exigências da Lei Federal n.º 14.026/2020, tendo em vista as necessárias implementações, divulgação e demais procedimentos a serem adotados para que seja colocado em prática o texto da minuta ora encaminhada, requer-se, desde já, seja a mesma tão logo apreciada.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, e diante da importância do assunto, submeto o assunto a essa Casa de Leis e reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Delmiro Gouveia/AL, 14 de Julho de 2021.


ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 09 / 09 / 2021

2ª Votação 09 / 09 / 2021

Presidente WJ

1º Secretário _____



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 12 - Ficam revogadas as eventuais disposições contrárias.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir do exercício financeiro posterior.

Delmiro Gouveia/AL, 14 de Julho de 2021.


ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
PREFEITA



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL
APROVADO
1ª Votação 09 / 09 / 2021
2ª Votação 09 / 09 / 2021
Presidente
1º Secretário



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –
Delmiro Gouveia - AL

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL
APROVADO
1ª Votação 09/09/2021
2ª Votação 09/09/2021
Presidente _____
1º Secretário _____

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2021.

“Altera dispositivos dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, do Projeto de Lei n.º xx/2021, e acrescenta os arts. 14, e dá outras providências”.

O Vereador Jamil Cordeiro de Araujo Filho, líder da Bancada do PSC, com assento nesta Casa Legislativa vem, respeitosamente, **APRESENTAR**, com fulcro no Regimento Interno, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, do Projeto de Lei n.º 17/2021 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º Não se incluem nos serviços custeados pela taxa instituída por esta Lei, os resíduos de coleta especial, tais como os de varrição, os de volumosos (poda de árvore, capinação, minerais, madeira, eletroeletrônicos e de móveis), os da construção civil, os de serviços de saúde e os industriais, que serão realizados mediante o recolhimento de taxa e/ou preço público específico, a ser fixado por legislação própria.”

“Art. 3º. A Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSCRS tem incidência mensal.”

“Art. 4º A base de cálculo da TSCRS será definida pela quantidade de Resíduos Sólidos produzidos pelo contribuinte, de acordo com as faixas definidas no §2º, do art. 5º desta Lei.”

“Art. 5º O sujeito passivo da Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

§ 1º Para efeitos da aplicação do art. 5º desta Lei, os Contribuintes da TSCRS serão classificados da seguinte maneira:

I – Gerador de Resíduo Sólido Residencial – GRSR;

II – Gerador de Resíduo Sólido Comercial – GRSC;

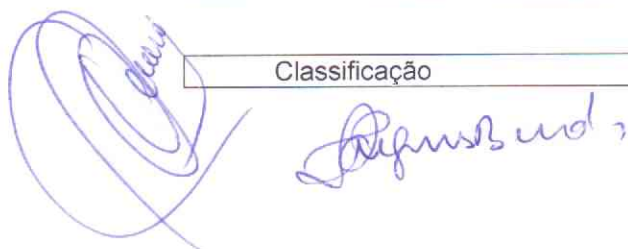
III – Gerador de Resíduo Sólido Industrial – GRSI.

§2º Cada agente Gerador de Resíduos Sólidos descrito no parágrafo anterior receberá uma classificação específica, definido pela quantidade de resíduo sólido produzido, de acordo com as seguintes faixas:

Classificação	Enquadramento
GRSR	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de 0 (zero) até 05 (cinco) quilogramas por mês.
GRSR 01	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de mais de 05 (cinco) e até 25 (vinte e cinco) quilogramas por mês
GRSR 02	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) quilogramas por mês
GRSR 03	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de mais de 50 (cinquenta) e até 100 quilogramas de resíduos por mês
GRSR 04	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos demais de 100 (cem) quilogramas por mês

Classificação	Enquadramento
GRSC	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de 0 (zero) até 05 (cinco) quilogramas por mês.
GRSC 01	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de mais de 05 (cinco) e até 25 (vinte e cinco) quilogramas por mês
GRSC 02	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) quilogramas por mês
GRSC 03	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de mais de 50 (cinquenta) e até 100 quilogramas de resíduos por mês
GRSC 04	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos demais de 100 (cem) quilogramas por mês

Classificação	Enquadramento
---------------	---------------

A large, stylized handwritten signature in blue ink is written over a circular official stamp. The signature appears to be 'Rafael...' and the stamp contains some illegible text.

GRSI	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de 0 (zero) até 05 (cinco) quilogramas por mês.
GRSI 01	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de mais de 05 (cinco) e até 25 (vinte e cinco) quilogramas por mês
GRSI 02	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) quilogramas por mês
GRSI 03	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de mais de 50 (cinquenta) e até 100 quilogramas de resíduos por mês
GRSI 04	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos demais de 100 (cem) quilogramas por mês

“Art. 6º Para cada faixa de GRSS, GRSC e GRSI, prevista no parágrafo anterior, corresponderão os seguintes valores de TSCRS:

Classificação	Valor (VRM)/mês
GRSR	3,33
GRSR 01	7,00
GRSR 02	15,00
GRSR 03	25,00
GRSR 04	35,00

Classificação	Valor (VRM)/mês
GRSC	7,00
GRSC 01	15,00
GRSC 02	25,00
GRSC 03	35,00
GRSC 04	40,00

Classificação	Valor (VRM)/mês
GRSI	15,00
GRSI 01	25,00
GRSI 02	35,00
GRSI 03	40,00
GRSI 04	50,00

11

Parágrafo único. Para imóveis não edificados aplicar-se-á o valor fixado para os Geradores de Resíduos Sólidos Residencial – GRSS multiplicado por 12, de forma anual junto com a cobrança do IPTU.

“Art. 7º São isentos da Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR:

I – Os proprietários que possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 60 m² (sessenta metros quadrados) e 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área territorial, excetuados flats e apartamentos de padrão similar, desde que outro imóvel não possua o cônjuge,

o filho menor ou maior inválido e que receba remuneração básica mensal, comprovada, igual ou inferior a um salário mínimo.

II – Os proprietários de imóveis localizados na zona rural do Município.”

“Art. 8º A Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR será lançada de ofício pelo setor de tributos do Município, de acordo com os dados colhidos nos imóveis dos contribuintes Geradores de Resíduos Sólidos .

§ 1º A notificação do lançamento da TSLR poderá ser realizada separadamente, com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, ou por meio de convênio firmados com as concessionárias de serviços públicos, ou por qualquer meio que facilite o recolhimento da taxa instituída por esta Lei.

“Art. 10 A receita proveniente do recolhimento da TSLR será empregada exclusivamente para o custeio dos serviços de coleta, transporte, de transbordo, destinação e no tratamento de resíduos sólidos de fruição obrigatória, no âmbito do Município de Delmiro Gouveia e será creditada em conta própria.”

“Art.12 O Poder Executivo, por meio de ato, regulamentará a forma de lançamento e recolhimento da TSLR.”

“Art. 13 Ficam revogadas as regras dos artigos 158 a 166 da Lei Municipal n.º 1.219, de 31 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal) e eventuais disposições contrárias.”

Art. 2º O Projeto de Lei n.º xx/2021 passa a tramitar acrescida do art. 14, com a seguinte redação:

“Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir do exercício financeiro posterior.”

Câmara Municipal de Delmiro Gouveia/AL, 20 de agosto de 2021.

Jamil Cordeiro de Araujo Filho
Vereador - PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL
APROVADO
1ª Votação 09 / 09 / 2021
2ª Votação 09 / 09 / 2021
Presidente _____
1º Secretário _____



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 – PROJETO DE LEI Nº 13/2021 DE 14.07.2021 DO PODER EXECUTIVO.

A Lei nº 14.026/20 que Atualiza o marco legal do saneamento básico, entre outras importantes providências, trouxe nova redação aos artigos, nela criados ou alterados, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

A criação do § 4º, no art. 2º, decorre da justa redação proposta, no entanto ao se referir a resíduos de coleta especial, entende-se, claramente que a coleta especial está diretamente ligada aos resíduos especiais e não, tão somente à coleta especial.

Quanto à mudança do período de incidência da taxa, apesar de a expressão da nova competência modificada não encerra, no significado lato sensu, a data do pagamento, mas o período em que é devida a taxa.

Com relação às propostas dos artigos 5º e 6º, os seus textos são autoexplicativos, não necessitando de maiores justificativas quanto às alterações propostas.

O que se propõe sobre o art. 7º, as isenções nele propostas não maculam a supremacia do interesse público mas estão no poder de discricionariedade e liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a

lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto.

O lançamento de ofício e a notificação tratados no proposto para o art. 8º, ensejam as possibilidades constantes do

Código Tributário Nacional que são aqueles de responsabilidade exclusiva pela parte administrativa. O envolvimento do sujeito passivo é mínimo, por isso chama-se essa modalidade de ofício, uma vez que a administração pública simplesmente envia a cobrança para o contribuinte pagar.

A vinculação da receita da TSLR, tratada no art. 10, é absolutamente devida e constitui prática de controle da administração pública, que também se evidencia no lançamento de conta própria.

O proposto no art. 12 encontra amparo na alínea VIII, do art. 9º da Lei Orgânica Municipal.

O disposto no art. 12, com relação a revogação dos textos dos artigos 158 a 166, da Lei Municipal nº 1.219/17 (CTM) devem obedecer às determinações da alínea "c", do inciso III, do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 95/98.

A alteração do art. 14 está alicerçada na alínea "b", do inciso III, do art. 150 da Constituição Federal.



Jamil Cordeiro de Araújo Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

APROVADO

1ª Votação 29 / 09 / 2021

2ª Votação 29 / 09 / 2021

Presidente _____

1º Secretário _____

PROJETO DE LEI N.º 13, DE 14 DE JULHO DE 2021

Institui no âmbito do Município de Delmiro Gouveia/AL, a Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, e dá outras providências nos termos da Lei Federal nº. 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº. 11.445/2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Delmiro Gouveia/AL, a Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR.

Art. 2º - A Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

§ 1º - São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º - A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição,

§ 3º - O fato gerador da Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 4º Não se incluem nos serviços custeados pela taxa instituída por esta Lei, os resíduos de coleta especial, tais como os de varrição, os de volumosos (poda de árvore, capinação, minerais, madeira, eletroeletrônicos e de móveis), os da construção civil, os de serviços de saúde e os industriais, que serão realizados mediante o recolhimento de taxa elou preço público específico, a ser fixado por legislação própria."

Art 3º. A Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos — TSCRS tem incidência mensal.

Art 4º - A base de cálculo da TSCRS será definida pela quantidade de Resíduos Sólidos produzidos pelo contribuinte, de acordo com as faixas definidas no S2º do art. 5º desta Lei.

§ 1º Fica fixado o valor da Taxa Anual de R\$ 90,00 (noventa reais) para imóveis residenciais, de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para imóveis comerciais e R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) para imóveis industriais.

§ 2º - Os proprietários de imóveis localizados na Zona Rural do Município estão isentos do pagamento dos valores instituídos nesta Lei.

§ 3º - Os valores constantes desta Lei serão reajustados anualmente pelo índice IPCA/IBGE acumulado do período.

Art. 5º O sujeito passivo da Taxa de Serviço para Coleta, Remoção Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos — TSLR é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

§ 1º Para efeitos da aplicação do art. 5º desta Lei, os Contribuintes da TSCRS serão classificados da seguinte maneira:

- I — Gerador de Resíduo Sólido Residencial — GRSR
- II — Gerador de Resíduo Sólido Comercial — GRSC
- III — Gerador de Resíduo Sólido Industrial — GRSl.

§ 2º Cada agente Gerador de Resíduos Sólidos descrito no parágrafo anterior receberá uma classificação específica, definido pela quantidade de resíduo sólido produzido, de acordo com as seguintes faixas.

Classificação	Enquadramento
GRSR	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de 0 (zero) até 05 (cinco) quilo ramas por mês.

GRSR 01	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de mais de 05 (cinco) e até 25 (vinte e cinco) quilo ramas por mês
GRSR 02	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) quilogramas por mês
GRSR 03	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de mais de 50 (cinquenta) e até 100 quilogramas de resíduos por

	mês
GRSR 04	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos demais de 100 (cem) quilogramas por mês
Classifica ao	Enquadramento
GRSC	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de 0 (zero) até 05 (cinco) quilogramas por mês
GRSC 01	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de mais de 05 (cinco) e até 25 (vinte e cinco) quilogramas por mês
GRSC 02	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) quilogramas por mês
GRSC 03	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de mais de 50 (cinquenta) e até 100 quilogramas de resíduos por mês
GRSC 04	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos demais de 100 (cem) quilogramas por mês

GRSI	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de 0 (zero) até 05 (cinco) quilogramas por mês
GRSI 01	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de mais de 05 (cinco) e até 25 (vinte e cinco) quilogramas por mês

GRSI 02	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) quilogramas por mês
GRSI 03	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos de mais de 50 (cinquenta) e até 100 quilogramas de resíduos por mês
GRSI 04	Gerador com quantidade de Resíduos Sólidos demais de 100 (cem) quilogramas por mês

Art. 6º Para cada faixa de GRSR GRSC e GRSI, prevista no parágrafo anterior, corresponderão os seguintes valores de TSCRS:

Classificação	Valor (VRM)/mês
---------------	-----------------

GRSR	3,33
GRSR 01	7,00
GRSR 02	15,00
GRSR 03	25,00
GRSR 04	35,00
Classificação	Valor (VRM)/mês
GRSC	7,00
GRSC 01	15,00
GRSC 02	25,00
GRSC 03	35,00
GRSC 04	40,00
Classificação	Valor (VRM)/mês
GRSI	15,00
GRSI 01	25,00
GRSI 02	35,00
GRSI 03	40,00
GRSI 04	50,00

Parágrafo único. Para imóveis não edificadas aplicar-se-á o valor fixado para os Geradores de Resíduos Sólidos Residencial — GRSR multiplicado por 12, de forma anual junto com a cobrança do IPTU.

Art. 7º São isentos da Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos — TSLR:

I — Os proprietários que possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 60 m² (sessenta metros quadrados) e 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área territorial, excetuados flats e apartamentos de padrão similar, desde que outro imóvel não possua o cônjuge o filho menor ou maior inválido e que receba remuneração básica mensal comprovada, igual ou inferior a um salário mínimo.

II — Os proprietários de imóveis localizados na zona rural do Município.

III — Art. 8º A Taxa de Serviço para Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos — TSLR será lançada de ofício pelo setor de tributos do Município, de acordo com os dados colhidos nos imóveis dos contribuintes Geradores de Resíduos Sólidos.

IV § 1º A notificação do lançamento da TSLR poderá ser realizada separadamente, com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, ou por meio de convênio firmados com as concessionárias de serviços públicos, ou por qualquer meio que facilite o recolhimento da taxa instituída por esta Lei.

Art. 9º - Na hipótese de inadimplência da TSLR, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal de Delmiro Gouveia/AL.

Art. 10 A receita proveniente do recolhimento da TSLR será empregada exclusivamente para o custeio dos serviços de coleta, transporte de transbordo, destinação e no tratamento de resíduos sólidos de fruição obrigatória, no âmbito do Município de Delmiro Gouveia e será creditada em conta própria..”

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas.

Art.12 O Poder Executivo, por meio de ato, regulamentará a forma de lançamento e recolhimento da TSLR.”

Art. 13 Ficam revogadas as regras dos artigos 158 a 166 da Lei Municipal n.º 1 219 de 31 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal) e eventuais disposições contrárias..”

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir do exercício financeiro posterior..”



Delmiro Gouveia, 14 de julho de 2021

ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 09 / 09 / 2021

2ª Votação 09 / 09 / 2021

Presidente X

1º Secretário